

JOSE EDUARDO LOUREIRO (*IN MEMORIAM*)  
LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO  
CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO  
MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR  
CRISTIANE REGINA VOLTARELLI  
GEORGIA GOBATTI

RUA MARCONI 23, 8/10º SAO  
PAULO/SP 01047-000 TEL/FAX (11)  
3231 4822 [WWW.ADVJEL.COM.BR](http://WWW.ADVJEL.COM.BR)  
CONTATO@ADVJEL.COM.BR

---

Exmo. Sr. Dr. Desembargador **RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO**,  
Relator do Agravo de Instrumento n. **2156216-62.2017.8.26.0000** – 1ª  
Câmara Reservada ao Meio Ambiente.

**URGENTE**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – AGRAVO INTERNO**

**JEFFER CASTELO BRANCO**, por seu advogado abaixo assinado, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pela ULTRAFÉRTIL S/A, vem à presença de V. Exa.expor e requerer o que segue:

1- V. Exa. deferiu o efeito suspensivo perseguido pela Agravante e autorizou a retomada das obras de dragagem.

2- Assim o fez “*por considerar que a paralisação das obras, prima facie acarretará maiores prejuízos*”.

Reconheceu, entretanto, que existem divergência entre os laudos técnicos apresentados, mas cuja análise será feita pelo Órgão Colegiado.

**3- Com o devido respeito, a concessão do efeito suspensivo ao agravo constitui erro gravíssimo, quicá irreversível.**

4- O Agravado, de maneira bastante objetiva, vai expor os argumentos pelos quais a r. decisão deve ser reconsiderada, mantendo-se a liminar concedida em 1ª instância e determinando-se a paralisação das obras até

que seja esclarecida a divergência a respeito dos laudos e outros pontos suscitados na inicial.

5- O cerne da controvérsia gira em torno do suposto dano causado pela paralisação.

A Ultrafértil, calcada em informação da CETESB, diz que a paralisação deixará expostos sedimentos contaminados que estavam em camadas mais profundas da área dragada.

O Agravado, com base em laudos técnicos, afirma que não existe prejuízo na paralisação pelo simples fato de que o que provoca a dispersão dos sedimentos contaminados é a sua movimentação por meios mecânicos. Paralisada a obra, ocorre natural estabilização. Ademais, a área onde ocorre a dragagem recebe diariamente efluentes contaminados do polo industrial de Cubatão, de maneira que o dano ambiental é contínuo, e não decorrente da paralisação da dragagem. Vamos mais longe: a contaminação continuada certamente acarretará na necessidade de novas dragagens, em curto espaço de tempo, de maneira que o mesmo assunto aqui discutido voltará à tona.

6- A dragagem está parada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) dias (desde o dia 09 de agosto p.p.).

Não há relato ou parecer técnico que aponte objetivamente problema ambiental decorrente dessa paralisação. A Ultrafértil, ciosa e preocupada com o meio ambiente, não juntou nenhum documento que atestasse que o nível de contaminação no local subiu por conta da paralisação. Certamente, pela insistência com que se manifestou nos autos, se houvesse o propalado dano decorrente da paralisação seria apresentado laudo técnico com prova disso.

Não foi apresentado porque, reitera-se, a paralisação não provoca esse dano.

7- Por outro lado, a retomada das obras irá provocar a inevitável movimentação dos sedimentos contaminados, tanto na área da dragagem como na área da cava.

A dispersão, conforme já acentuado pelos técnicos do Agravado, será incontornável.

A maximização do dano, portanto, está na retomada da dragagem.

8- Não é só.

Estima-se que o término da dragagem e colocação do material contaminado na cava ainda demore aproximadamente 40 (quarenta) dias.

O prazo para contra-minuta do agravo; manifestação da PGJ; colocação em pauta para julgamento do recurso, certamente ultrapassará esses 40 (quarenta) dias.

Da mesma forma, mesmo esse agravo interno, caso a decisão ora recorrida não seja objeto de reconsideração, também será apreciado após o fim da obra.

Ou seja, o dano que se busca evitar terá sido concretizado. **Estaremos trabalhando com um fato consumado.** Será possível desfazer a cava e retirar os 2,5 milhões e metros cúbicos de material contaminado lá despejados? Não se sabe. Quais as consequências? Não se sabe. Caso seja determinado o desfazimento da cava, onde serão colocados os 2,5 milhões de metros cúbicos de material contaminado que foram lá despejados? Não se sabe.

9- Portanto, o que está em discussão são duas alternativas que, com o devido respeito, terão consequências diametralmente opostas.

Manter a paralisação da obra não irá alterar o quadro que já se estabilizou nos últimos 25 (vinte e cinco) dias. **É prudente e recomendável manter a paralisação até que o malsinado e nebuloso processo de licenciamento seja avaliado a contento.** O prejuízo na paralisação será, se muito, apenas financeiro.

Agora a autorização para retomada das obras causará dano irreversível caso as licenças venham a ser amanhã anuladas. A cava estará finalizada e o material contaminado (reitere-se, 2,5 milhões de m<sup>3</sup>) já terão

sido removidos de um lugar (com inevitável dispersão); já terão sido colocados na cava (com mais dispersão, desta feita em área limpa); e a obra toda terá que ser desfeita, sabe-se lá de que forma e a qual custo ambiental (o financeiro, nesse cenário, é secundário).

10- Por esse (principal) motivo é que requer a V. Exa. que **reconsidere** a decisão de fls. e indefira o efeito suspensivo pretendido pela Agravante.

11- Outros aspectos também indicam a pertinência da **reconsideração**.

São eles:

a-) Em razão de laudos técnicos divergentes, é recomendável que se ouça a PGJ antes de se conceder o efeito ativo que autoriza a retomada da obra e que certamente implicará na finalização da cava com depósito de quantidade elevada de material contaminado. O interesse em pauta é difuso e a manifestação do *parquet* essencial. Não percamos de vista que o MP encampou a ação, opinou favoravelmente à concessão da liminar e ainda determinou o aditamento da inicial para que se incluíssem outros entes no polo passivo;

b-) **Existe fato novo extremamente relevante.** Com efeito, o MPF finalmente encaminhou para os autos da 12ª Vara da Fazenda Pública cópias do IC 1.34.012.000605/2016-01. O Agravado junta, neste ato, parte das cópias encartadas em 1ª instância. Mas destaca o seguinte trecho da resposta do MPF, explicando quais os documentos enviados:

*“Informações técnicas da CETESB enviadas ao inquérito civil público 1.34.012.000546/2010, que acompanha a dragagem do Canal Piaçaguera, nas quais consta que a Companhia Ambiental, desde a instauração do procedimento até novembro de 2016, informava que os sedimentos não aptos ao descarte oceânico seriam confinados no Dique C, método que fora considerado o mais adequado no respectivo EIA, sendo que apenas em abril de 2017 encaminhou àqueles autos informação técnica com a notícia de que ocorrera a alteração do método de disposição desses sedimentos contaminados para a Cava Confinada, localizada no Largo do Casqueiro”.*

N’outro trecho, o MPF informa:

***“Outrossim, enviou cópia digital do ofício n. 0375/2017/I da CETESB, no qual a Companhia informou que não aceitou a referida recomendação, documento protocolado nesta Procuradoria da República somente em 25/08/2017 (cópia digital da certidão em anexo). Ainda registro que ele foi remetido à Secretaria de Apoio Pericial do Ministério Público Federal para análise”*** .

Depreende-se deste ofício, reitere-se, anexado aos autos da ação popular ontem, 05 de setembro, que a Ultrafértil mentiu despudoradamente na sua petição de fls. 831/833 e, pior, a resposta da CETESB ao MPF informando que a LO teria sido emitida (descumprindo recomendação do MPF) só foi anexada ao IC em 25/08/2017 e sequer foi analisada pelo setor técnico do MPF.

Eis mais um motivo para que se mantenha a suspensão da obra, não só para manifestação da PGJ, mas também até que o departamento técnico do MPF apresente novas considerações.

c-) Existe a questão da autorização da SPU.

O agravado anexou às fls. 828 documento da SPU atestando que não havia emitido autorização para construção da cava.

Trata-se de documento essencial, conforme previsto na Portaria 404/2012 da SPU.

A Ultrafértil respondeu que estava isenta de tal autorização. Para justificar essa pseudo-isenção, anexou aos autos dois pareceres, veja bem, solicitados por ela mesma (Ultrafértil). O posicionamento beira as raias do absurdo: o particular contrata dois pareceres que isentam o próprio contratante de pagar determinada taxa ou de obter determinada autorização. Faltou só combinar com a SPU, que não foi consultada e não se posicionou a respeito.

Mas outros órgãos federais já se manifestaram e atestaram que é imprescindível essa autorização da SPU. Nesse sentido, **documento novo que ora se anexa**, que é a Resolução 1949/2011 da ANTAQ, referente especialmente ao terminal portuário da Ultrafértil situado em Santos/SP, determinando que a Ultrafértil apresentasse autorização da SPU para *“uso*

*do espaço físico em águas públicas”* (doc. anexo). Ou seja, é absolutamente descabida a argumentação de que tal documento é dispensável agora por ocasião das cavas.

Outro ponto a ser destacado: a licença da SPU, salvo melhor juízo, é requisito para o próprio licenciamento ambiental. Não se concebe que uma obra de tal magnitude, feita no mar territorial, prescindia de autorização da Secretaria de Patrimônio da União, satisfazendo-se, veja só, com autorização ambiental de órgão estadual. O licenciamento também por isso estaria viciado.

d-) Existe decisão **proferida hoje** pela MMA. Juíza da 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital, mencionando que a CETESB poderia ter descumprido o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (artigo 3º, inciso I da Lei 7661/81), determinando que a União Federal se manifeste a respeito do tema discutido e aventando a possibilidade de, caso haja manifestação positiva de interesse, de deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Ou seja, corre-se o risco iminente de deslocamento da competência, fato esse que deve ser levado em conta para fins de cautela na decisão que implique na autorização de retomada das obras, pois confirmado interesse da União, a competência sequer seria da Justiça Estadual.

e-) Também no dia de hoje a MMA. Juíza da 12ª Vara da Fazenda prestou informações neste agravo (cópia anexa) e reproduziu parte das informações recebidas do MPF. Salta aos olhos que seria recomendável manter a liminar que paralisou as obras, diante dos graves fatos noticiados pelo MPF.

f-) Finalmente, temos um aspecto processual peculiar. A CETESB, Ré efetiva na ação popular, não agravou até o momento. Limitou-se a pedir a reconsideração em 1ª instância e teve o pedido rechaçado. Causa espécie a inércia do órgão licenciador que, em tese, seria o maior interessado na preservação do meio ambiente e que, caso houvesse risco de dano ambiental na paralisação, certamente teria apresentado o recurso cabível no prazo mais exíguo possível.

12- Em suma, por todos esses motivos, requer e aguarda que seja reconsiderada a decisão de fls., restabelecendo-se a liminar que mandou paralisar a obra. Ato contínuo, deve ser ouvida a PGJ a respeito do assunto, tendo em vista os interesses difusos envolvidos.

Caso não seja esse o entendimento de V. Exa. requer que seja recebido o presente petítório como Agravo Interno, nos termos do artigo 1021 do CPC, para apreciação oportuna pela C. Câmara e reversão da decisão proferida monocraticamente.

Termos em que,  
P. deferimento

São Paulo, 6 de setembro de 2017

pp. Leopoldo Eduardo Loureiro  
OAB/SP 127.203

pp. Celso Augusto Coccaro Filho  
OAB/SP 98.071